



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.720809/2013-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.164 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente BRAZ MARTINS CALDEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUERIMENTO/PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEDUTIBILIDADE.

A teor dos preceitos inscritos no artigo 12 da Lei nº 7.713/1998, é de se permitir, dos rendimentos recebidos acumuladamente em reclamatória trabalhista (ação judicial), a dedução do valor integral das despesas com honorários advocatícios, desde que pagas pelo contribuinte, sem indenização. A contrário senso, os honorários advocatícios pagos em razão de êxito no recebimento de rendimentos acumuladamente decorrente de requerimento/processo administrativo não são passíveis de dedução na apuração do imposto devido, nos termos dos preceitos da norma isentiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

BRAZ MARTINS CALDEIRA, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação

de Lançamento, em 11/04/2013 (e-fl. 57), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, apurado a partir da constatação da omissão de rendimentos acumuladamente recebidos em processo administrativo (pedido de aposentadoria), em relação ao ano-calendário 2008, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 06/11, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, o contribuinte interpôs impugnação, de e-fls. 02/03, a qual fora julgada improcedente pela 15ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 16-67.136, de 26 de março de 2015, de e-fls. 62/65, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Apenas são dedutíveis os honorários advocatícios quando se tratar de despesa necessária à percepção dos rendimentos recebidos por força de decisão judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 70/76, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a procedência da exigência tributária, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de determinar a improcedência do feito.

Em defesa de sua pretensão, assevera que a dedução dos honorários advocatícios na apuração do imposto de renda devido incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente encontra-se prevista no artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, não fazendo sentido a mera literalidade da norma, ao dispor “com ação judicial”, rechaçar o direito do contribuinte ao lograr êxito em processo administrativo.

Elabora estudo a propósito do conceito de renda, inscrito no artigo 43 do Código Tributário Nacional, concluindo que o valor pago a título de honorários advocatícios, na essência, não representou qualquer acréscimo patrimonial ao contribuinte, o que torna sem lógica a impossibilidade de dedução na apuração do imposto de renda, na linha do precedente transcrito em sua peça recursal.

Sustenta que aludida despesa com honorários advocatícios está devidamente comprovada, a partir de nota fiscal colacionada ao processo, devendo ser admitida na apuração do imposto devido, consoante analogicamente este CARF vem admitindo nos casos de ação judicial, sobretudo inexistindo norma legal prevendo tal impedimento.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, o contribuinte omitiu rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de requerimento/processo administrativo (pedido de aposentadoria), relativamente a parte da dedução de honorários advocatícios, ora glosados, ensejando a lavratura da presente notificação de lançamento, senão vejamos:

“[...]

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****17.500,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

RRA RECEBIDOS ATRAVÉS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Omissão de rendimentos correspondente a R\$ 17.500,00 reais, por não configurar tal valor pagamento de honorários advocatícios em função de ação judicial, conforme detalhado no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal lavrado em 18/03/2013, cuja cópia enviamos ao contribuinte por meio postal, o qual tomou ciência em 21/03/2013.

[...]”

Devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte interpôs impugnação, a qual fora rechaçada pela autoridade julgadora de primeira instância, nos seguintes termos:

“[...]

O contribuinte não nega ter recebido os rendimentos acumulados, apenas afirma que o valor de R\$ 17.500,00, lançado como omitido, foi destinado ao pagamento de honorários advocatícios.

Em que pese as alegações do interessado e a comprovação de fl. 14 que pagou honorários advocatícios, os mesmos referem-se ao pedido administrativo de aposentadoria do contribuinte e a legislação tributária permite a dedução de honorários advocatícios apenas quando tratar-se de despesa necessária à percepção dos rendimentos recebidos por força de decisão judicial.

A Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 e o § único do art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, expressamente, prevê que a possibilidade de dedução encontra-se limitada às despesas com a ação judicial, nas quais se inclui os pagamentos a advogados. Vide:

[...]

No presente caso, os rendimentos acumulados foram recebidos em decorrência de pedido administrativo, assim o contribuinte não tem direito a deduzir o honorário advocatício dos seus rendimentos auferidos.

À vista do exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário.

[...]"

Ainda inconformado com a exigência fiscal, mantida pelo julgador recorrido, o contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a reforma do Acórdão guerreado, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de determinar a improcedência do feito.

A corroborar sua tese, assevera que a dedução dos honorários advocatícios na apuração do imposto de renda devido incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente encontra-se prevista no artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, não fazendo sentido a mera literalidade da norma, ao dispor “com ação judicial”, rechaçar o direito do contribuinte ao lograr êxito em processo administrativo.

Elabora estudo a propósito do conceito de renda, inscrito no artigo 43 do Código Tributário Nacional, concluindo que o valor pago a título de honorários advocatícios, na essência, não representou qualquer acréscimo patrimonial ao contribuinte, o que torna sem lógica a impossibilidade de dedução na apuração do imposto de renda, na linha do precedente transcrito em sua peça recursal.

Sustenta que aludida despesa com honorários advocatícios está devidamente comprovada, a partir de nota fiscal colacionada ao processo, devendo ser admitida na apuração do imposto devido, consoante analogicamente este CARF vem admitindo nos casos de ação judicial, sobretudo inexistindo norma legal prevendo tal impedimento.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, vigentes à época dos fatos geradores, que assim prescrevem:

“Lei nº 7.713/1998

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

“Regulamento do Imposto de RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de

1999);

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).”

Na hipótese vertente, sinteticamente, remanesce em discussão nesta instância recursal somente a possibilidade de dedução das despesas com honorários advocatícios em processo administrativo (pedido de aposentadoria), que ensejou o pagamento de rendimentos recebidos acumuladamente.

De um lado, as autoridades fazendárias pretéritas, seguindo a literalidade dos dispositivos legais que regulam a matéria, rechaçaram a pretensão do contribuinte, eis que a norma é por demais enfática ao afirmar “com ação judicial”, não se aplicando, por conseguinte, à processos administrativos.

De outra banda, o contribuinte após relatar os fatos que permeiam o lançamento, elabora estudo sobre renda e acréscimo patrimonial, suscitando que tais valores atinentes aos honorários advocatícios não configuraram qualquer renda ou acréscimo patrimonial ao notificado, não fazendo sentido a impossibilidade de sua dedução, ainda que por analogia, além de inexistir vedação legal para tanto.

Com a devida vênia, sem razão o contribuinte!

Isto porque, afora o entendimento pessoal que possa refletir sobre a matéria, certo é que as normas legais que disciplinam a matéria não oferecem dúvidas em sua aplicação, sendo impositivas no sentido de que somente são passíveis de dedução os honorários advocatícios decorrentes de ações judiciais.

Assim, inobstante o conceito de Justiça, renda e/ou acréscimo patrimonial, não cabe ao aplicador da lei deixar de observar os preceitos estabelecidos constitucionalmente pelo poder legislativo ou executivo, sendo defeso impor limitações que não decorram da própria norma e, bem assim, passar por cima de determinações expressas, como é o caso dos autos.

A jurisprudência administrativa que se debruçou sobre a matéria, não discrepa desse entendimento, consoante fazem certo os julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

No caso de RRA, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, podendo ser deduzida somente a despesa com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos, inclusive os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12-A, § 2º, da Lei nº 7.713/88.

Mantém-se a autuação quando o contribuinte não comprova haver ocorrido o pagamento dos honorários advocatícios associados aos rendimentos recebidos acumuladamente, em conformidade com a legislação de regência” (Processo nº 13873.720008/2013-91 – Acórdão nº 2003-004.235, Sessão de 24/10/2022)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMENTA DEDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEDUTIBILIDADE.

Se não houver ressarcimento, os honorários advocatícios pagos como contraprestação aos serviços jurídicos necessários ao ajuizamento de ação destinada a assegurar o reconhecimento do direito e a percepção de renda, rendimento ou proventos serão dedutíveis no cálculo do IRPF (art. 12 da Lei 7.713/1988).

A rigor, os valores pagos a título de honorários advocatícios, como contraprestação a serviços jurídicos de orientação, redação e acompanhamento de requerimento ou processo administrativo, são indedutíveis da base de cálculo do IRPF. [...]” (Processo nº 12448.725495/2011-74 – Acórdão nº 2001-005.532, Sessão de 21/12/2022)

É exatamente o que se vislumbra na hipótese vertente, onde inexiste qualquer discussão quanto à matéria de fato, mas tão somente em relação ao direito puro e simples de deduzir honorários advocatícios pagos em decorrência de pedido de aposentadoria administrativo, o que contatamos acima ser inviável, impondo seja mantida a exigência fiscal na forma lançada.

Observe-se, que o contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de comprovar o direito creditório pretendido.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a procedência do lançamento, uma vez que o contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base à exigência fiscal, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

